



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

### Departamento Jurídico

#### PARECER JURÍDICO

##### **PROJETO DE LEI N° 22/2025**

**Interessado:** COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

**Autoria:** Vereadora Maraiza da Silva Guastala Bedeu

#### **1 - RELATÓRIO**

Vistos, etc. Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação (ofício CRJL nº 22/2025) acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria Vereadora Maraiza da Silva Guastala Bedeu, que dispõe sobre a proibição de comercialização de cigarros eletrônicos e similares no âmbito do Município de Cafeara (PR).

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Pois bem. A ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou a Resolução nº 46/2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico ou dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs). O parágrafo único do art. 1º da referida resolução assevera que estão incluídos na proibição quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

O PL em comento, portanto, não viola a legislação de regência e no mérito não se vislumbram irregularidades formais.

**Vale registrar que a análise jurídica realizada pelo Departamento Jurídico da Câmara é apenas quanto aos aspectos legais, jurídicos e regimentais, não cabendo aqui a análise da aplicabilidade dos critérios e parâmetros pretendidos.**

#### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no quesito formal, este Departamento Jurídico opina pela legalidade do projeto, o qual está apto para ser apreciado em Plenário pelo nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 04 de dezembro de 2025.

  
**LEONARDO FREGONESI DE MORAES**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SP nº 307.321